



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

(art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Objeto: Impressora Funções / Multitarefa suportada: Impressão, cópia, digitalização, fax Velocidade de impressão: A4: Até 40 ppm; Carta: Até 42 ppm Preto; Saída da primeira página: Em até 8,2 segundos Preto Velocidade de impressão frente e verso: A4: Até 17 ppm Resolução de impressão: Preto (Melhor): Até 1.200 x 1.200 dpi; Preto (normal): Até 600 x 600 dpi; Preto (linhas finas): Até 1200 x 1200 dpi Tecnologia de impressão: Laser Tecnologias de resolução de impressão: Normal (600 x 600 dpi), alta resolução (1200 x 1200 dpi) Número dos cartuchos de impressão: 1 cartucho de toner (preto), 1 tambor de imagem (preto) Idiomas padrão de impressora: PCL5, PCLXL, PS, PCL6 Funcionalidades de Software Inteligente de Impressora: Dúplex automático, modo de economia de toner, aceita vários tipos e tamanhos de papel.	
Setor Demandante:	Secretaria Administrativa
Resp. pela demanda:	Márcio Leandro Teixeira
Justificativa:	Trata-se de demanda decorrente da solicitação de aquisição de 02 (duas) impressoras tendo em vista a necessidade de impressão de documentos, relatórios e expedientes imprescindíveis para o bom andamento dos trabalhos da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Magda.
Data pretendida para conclusão:	10/12/2024
Opção legal:	A presente aquisição pode ser enquadrada na hipótese de Dispensa de Licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Grau de prioridade:	Alto, considerando a essencialidade dos materiais.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 10/11/2024.

MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro

Manifestação do Ordenador da Despesa:	<input checked="" type="checkbox"/> AUTORIZO o prosseguimento da demanda, observados os trâmites legais. <input type="checkbox"/> NEGOU o prosseguimento da demanda, determinando o seu arquivamento.
--	--

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara Municipal



Central Laser

V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS ME

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

ORÇAMENTO

**02 = IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP M 432
DUPLEX VOLTAGEM 110W**

\$2950,00

\$5900,00



ARAÇATUB25/11/2024

Vanderlei João de Carvalho

VANDERLEI JOÃO DE CARVALHO

CPF: 116 311 658-01

(18) 99795 2342

Orçamento

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA
A/C COMPRAS

ORÇAMENTO:

TEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	PREÇO UNITARIO	PREÇO TOTAL
01	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP M 432 FDW VOLTAGEM 110	UN	02	3.279,00	6.558,00

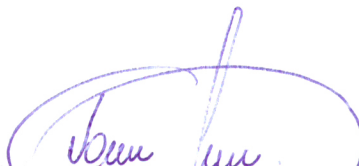
TOTAL GERAL: R\$6.558,00

AGAMENTO:A VISTA

VALIDADE DO ORÇAMENTO: 15 DIAS

PRAZO DE ENTREGA: 10 DIAS

Araçatuba, 26 de novembro 2024


Mayhara S. Requena Testi – ME



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: SETOR DE SECRETARIA E AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Conforme orçamentos e pesquisas de preços encartados nos autos, **DETERMINO** as seguintes providências:

- 1- Ao Setor Financeiro para calcular a estimativa de despesa, nos termos do inciso II do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- 2- Ao Setor de Contabilidade para verificação de dotação orçamentária;
- 3- À Procuradoria Jurídica para emissão de opinião jurídica em forma de parecer;
- 4- Após, tornem-me conclusos para novas deliberações.

Câmara Municipal de Magda-SP, 27 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

ESTIMATIVA DE DESPESA

(art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal, determino que seja verificada a existência de saldo de dotação orçamentária e demonstrativo explicativo dos elementos da despesa para atender ao solicitado.

Outrossim, informo que o valor estimativo para a referida aquisição, conforme orçamentos e pesquisas de preços apresentados, é de R\$ 6.272,00 (seis mil duzentos e setenta e dois reais).

Câmara Municipal de Magda, em 28 de novembro de 2024.


MÁRCIO LEANDRO TEIXEIRA
Analista de Planejamento Financeiro



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DECLARAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

(art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Informo que há dotação orçamentária, bem como o elemento da despesa para atender ao solicitado, uma vez que a presente despesa irá onerar o orçamento deste Legislativo, para o exercício de 2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.4.90.52.00 - Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 22.465,00

Câmara Municipal de Magda-SP, em 29 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil

CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA

Rua Brasil 311

59.852.012/0001-97

Exercício: 2024

LISTAGEM DAS FICHAS DA DESPESA

SITUAÇÃO ATÉ 29/11/2024

Página 1

Entid.	CLoc	Func/Prog	Catgo	Especificação	Dotac Inicial	Alter (+)	Alter (-)	Dotação
Ficha	F.R.	C.A.	Descrição	C.A.	Empenhado			Saldo
					Saldo Reserva			Saldo Com Reserva
FICHAS ORÇAMENTÁRIAS								
1				CAMARA MUNICIPAL DE MAGDA				
01				LEGISLATIVO MUNICIPAL				
01 01				CÂMARA MUNICIPAL				
010100				CÂMARA MUNICIPAL				
	01			Legislativa				
	01 031			Ação Legislativa				
	01 031 0001			Processo Legislativo				
	01 031 0001 2001	0000		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS				
001			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	235.000,00	0,00	0,00	235.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		214.956,51			20.043,49
					0,00			20.043,49
002			3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	52.000,00	0,00	0,00	52.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		45.140,81			6.859,19
					0,00			6.859,19
	01 031 0001 2002	0000		MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DA CÂMARA				
003			3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	579.000,00	0,00	0,00	579.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		482.166,12			96.833,88
					0,00			96.833,88
004			3.1.91.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA OFSS	110.000,00	0,00	0,00	110.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		61.367,26			48.632,74
					0,00			48.632,74
005			3.3.90.14.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		18.308,34			6.691,66
					0,00			6.691,66
006			3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00	0,00	0,00	20.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		11.837,32			8.162,68
					0,00			8.162,68
007			3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	81.000,00	0,00	0,00	81.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		49.228,28			31.771,72
					0,00			31.771,72
008			3.3.90.40.00	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	12.000,00	0,00	0,00	12.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		10.627,40			1.372,60
					0,00			1.372,60
009			3.3.90.46.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		16.459,84			8.540,16
					0,00			8.540,16
010			4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	25.000,00	0,00	0,00	25.000,00
	0.01.00	110.000	GERAL		2.535,00			22.465,00
					0,00			22.465,00
TOTAL ORÇAMENTARIO					1.164.000,00	0,00	0,00	1.164.000,00
					912.626,88			251.373,12
					0,00			251.373,12
TOTAL GERAL					1.164.000,00	0,00	0,00	1.164.000,00
					912.626,88			251.373,12
					0,00			251.373,12



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

DO: GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Faz-se necessária a comprovação de que a empresa que apresentou a melhor proposta preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Para tanto, **DETERMINO** ao Agente de Contratação as seguintes providências:

- 1) Consultar a situação cadastral da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa junto ao site da Receita Federal do Brasil, anexando a consulta aos autos;
- 2) Ainda no tocante à empresa que apresentou a menor proposta, proceder consulta do seu CNPJ no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa junto ao *site* do Conselho Nacional de Justiça, bem como Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e demais consultas que se fizerem necessárias, anexando às consultas nos autos.

Câmara Municipal de Magda-SP, 29 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

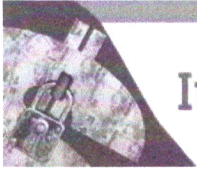
COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

(art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

Conforme solicitação da Presidência da Câmara Municipal foram realizadas as pesquisas solicitadas (docs. anexos), demonstrando que a empresa que apresentou a menor proposta preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Câmara Municipal de Magda-SP, em 29 de novembro de 2024.

PAULO ROBERTO LOJUDICE MARTINEZ
Assessor Técnico Contábil



Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Certidão Negativa

Certifico que nesta data (29/11/2024 às 15:09) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 11.876.223/0001-33.

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 674A.033E.D306.6742 no seguinte endereço: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 11.876.223

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

Certidão nº 62391289

Folha 1 de 1

Data e hora da emissão 29/11/2024 15:22:47

(hora de Brasília)

Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.

Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio

<http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.876.223/0001-33

Certidão nº: 82812239/2024

Expedição: 29/11/2024, às 15:07:37

Validade: 28/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.876.223/0001-33**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.876.223/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CENTRAL LASER	PORTE ME
---	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
- 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática
- 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática
- 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação
- 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
- 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 47.83-1-01 - Comercio varejista de artigos de joalheria
- 47.83-1-02 - Comércio varejista de artigos de relojoaria
- 47.89-0-08 - Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV PRESTES MAIA	NÚMERO 670	COMPLEMENTO *****
-------------------------------	---------------	----------------------

CEP 16.074-207	BAIRRO/DISTRITO NOVO PARAISO	MUNICÍPIO ARACATUBA	UF SP
-------------------	---------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ALIANCA.ATA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 3117-6530
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2010
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/11/2024 às 15:04:22 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

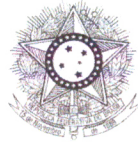
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.876.223/0001-33 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/04/2010	
NOME EMPRESARIAL V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV PRESTES MAIA	NÚMERO 670	COMPLEMENTO *****	
CEP 16.074-207	BAIRRO/DISTRITO NOVO PARAISO	MUNICÍPIO ARACATUBA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALIANCA.ATA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (18) 3117-6530		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/04/2010		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/11/2024 às 15:04:22 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.876.223/0001-33

Certidão nº: 82812239/2024

Expedição: 29/11/2024, às 15:07:37

Validade: 28/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.876.223/0001-33**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Assunto/Ementa : Aquisição de Impressoras Multifuncionais
Requerente : Secretaria Administrativa da Câmara
Requerido : Presidente da Câmara

“ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. CABIMENTO. AQUISIÇÃO DE DUAS IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS PARA A SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA. Possibilidade. Modalidade. Dispensa de Licitação. Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado “Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço”, elaborado pelo Agente de Contratação, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, que atualmente é de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). Em relação ao princípio da economicidade, percebe-se que o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento do produto, bem como pesquisas de preços praticados no mercado mediante consultas na rede mundial de computadores, podendo-se concluir que a proposta mais vantajosa foi realizada pela empresa V.J de Carvalho Cartuchos ME (CNPJ 11.876.223/0001-33), no valor de R\$ 5.900,00. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória. Inexistência de previsão de novas contratações semelhantes ao objeto deste processo até o final do exercício financeiro, razão pela qual, a critério da Autoridade Competente, a contratação poderá ser realizada por meio de Dispensa de Licitação. Possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Não obstante, devem ser atendidas as condições elencadas na Lei nº Lei nº 14.133/2021, como condição de eficácia dos atos realizados. Todavia, a abertura ou não de licitação, bem como a escolha da modalidade licitatória (em caso de abertura), é prerrogativa da Autoridade competente para a contratação. Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não vinculativo), podendo a autoridade competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação na modalidade que reputar adequada. Os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do solicitante, bem como dotações orçamentárias, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

1. RELATÓRIO

A Secretaria Administrativa da Câmara solicitou à Presidência do Poder Legislativo de Magda à aquisição de duas impressoras multifuncionais, justificando a necessidade de impressão de documentos, relatórios e expedientes imprescindíveis para o bom andamento dos trabalhos da Secretaria Administrativa.

Passo a análise jurídica.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.¹ Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente. Extraí-se do magistério de **HELLY LOPES MEIRELLES** as seguintes lições, verbis:

“A licitação de obras, serviços, compras e alienações passou a ser uma exigência constitucional para toda a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente (CF, art. 37, XXI) ... **A expressão obrigatoriedade de licitação tem um duplo sentido, significando não só a compulsoriedade da licitação em geral como, também, a da modalidade prevista em lei para a espécie, pois atenta contra os princípios de moralidade e eficiência da Administração o uso da modalidade mais singela quando se exige a mais complexa, ou o emprego desta, normalmente mais onerosa, quando o objeto do procedimento licitatório não a comporta.** Somente a lei pode desobrigar a Administração, quer autorizando a dispensa de licitação, quando exigível, quer permitindo a substituição de uma modalidade por outra (art. 23, §§ 3º e 4º)” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo, 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, págs. 325/326)

¹ “Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;” (...)



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

Não se deve perder de vista que as hipóteses descritas no artigo 75 da Nova Lei de Licitações é fruto de uma condicionalidade de cunho econômico que dispensa a instauração de licitação sob a fundamentação que seria mais dispendioso ao poder público o custo de sua realização do que as vantagens e benefícios possivelmente auferidos com a sua efetivação. Por oportuno, vale a pena trazer à baila a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO** sobre o tema em apreço, verbis:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, **tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública”²**

Ainda no tocante às hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor é relevante o entendimento de **EDGAR GUIMARÃES**, verbis: *“Assim se passa porque nas situações o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa”³*

Pois bem. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, exceto nas situações previstas no artigo 95 da Nova Lei de Licitações.⁴

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p.335.

³ GUIMARÃES, Edgar. Contratação Direta: Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível. Curitiba, PR: Negócios Públicos, 2013, p. 38.

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição de produtos cuja justificativa encontra-se no “Documento de Formalização da Demanda”, elaborado pela área demandante (Secretaria Administrativa). Conforme consta nos autos, o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do documento denominado “Razão da Escolha do Contratado e Justificativa de Preço”, elaborado pelo Agente de Contratação, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência os orçamentos apresentados por empresas interessadas no fornecimento do produto, bem como pesquisas de preço praticado no mercado mediante consulta na rede mundial de computadores. Assim, *s.m.j.*, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do artigo 23 da Lei nº 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, ou seja: (a) o documento de formalização de demanda; (b) a estimativa de despesa; (c) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (e) a razão da escolha do contratado e justificativa de preço. Encontra-se pendente tão somente a autorização da autoridade competente, que é o último ato a ser realizado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos termos do artigo 53, caput e §4º da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica OPINA, *s.m.j.*, pela possibilidade de atender a pretensão por meio de contratação direta, por se enquadrar na hipótese de dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações. Não obstante, devem ser atendidas as condições elencadas na Nova Lei de Licitações como condição de eficácia dos atos realizados. Deve-se ressaltar que a abertura ou não de licitação e, por conseguinte, a escolha da modalidade licitatória é prerrogativa da Autoridade Competente para a contratação, decisão que pode ser discricionária, cabendo ao gestor público fundamentar e justificar a escolha. Por tal razão, o presente parecer jurídico é meramente opinativo (não

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

OBS: O valor contido no § 2º, devidamente atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, perfaz a quantia de R\$ 11.981,20.

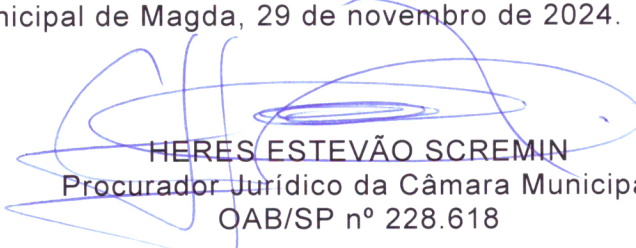


PODER LEGISLATIVO Câmara Municipal de Magda

vinculativo),⁵ podendo a Autoridade Competente pela contratação, em seu juízo de discricionariedade, optar pela abertura de licitação. À jurisprudência do C. STF é firme no sentido de estabelecer que o parecer jurídico não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (Mandado de Segurança nº 24.073-DF).⁶ Ou seja, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei (Mandado de Segurança nº 24.584-1-DF). Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise do mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da autoridade competente, pelo que o presente opinativo se cinge exclusivamente aos contornos jurídicos do caso em comento.

É o parecer, sub censura.

Câmara Municipal de Magda, 29 de novembro de 2024.


HERES ESTEVÃO SCREMIN
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SP nº 228.618

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

⁶ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF - MS: 24073 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA

DESPACHO

Vistos.

Dou-me por ciente das consultas realizadas pelo Agente de Contratação e Parecer Jurídico.

Encaminho os autos ao Agente de Contratação para cumprimento do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Câmara Municipal de Magda-SP, 29 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

(art. 72, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

1.1 Trata-se de processo de Dispensa de Licitação, com fundamento na hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

1.2 Nos termos do art. 72, II, da Lei nº 14.133, de 2021, foi realizada estimativa de despesas, através de pesquisa de preços praticados pelo mercado, obtendo o valor total de referência de R\$ 6.272,00 (seis mil duzentos e setenta e dois reais) para a aquisição pretendida.

2. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

2.1 A empresa a ser contratada é a V. J. DE CARVALHO CARTUCHOS-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.876.223/0001-33, com sede na Avenida Prestes Maia, 670, Novo Paraíso, CEP: 16074-207, Araçatuba-SP, com valor total de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

2.2 A empresa foi escolhida por apresentar a menor proposta de preços.

3. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

3.1. Os preços praticados são de mercado, notadamente considerando a pesquisa de preços realizada para embasamento da contratação constante do processo.

Magda-SP, 29 de novembro de 2024.


PAULO ROBERTO LOJÚDICE MARTINEZ
Agente de Contratação



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Magda

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

(art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

OBJETO: Aquisição de duas impressoras com Funções / Multitarefa suportada: Impressão, cópia, digitalização, fax Velocidade de impressão: A4: Até 40 ppm; Carta: Até 42 ppm Preto; Saída da primeira página: Em até 8,2 segundos Preto Velocidade de impressão frente e verso: A4: Até 17 ppm Resolução de impressão: Preto (Melhor): Até 1.200 x 1.200 dpi; Preto (normal): Até 600 x 600 dpi; Preto (linhas finas): Até 1200 x 1200 dpi Tecnologia de impressão: Laser Tecnologias de resolução de impressão: Normal (600 x 600 dpi), alta resolução (1200 x 1200 dpi) Número dos cartuchos de impressão: 1 cartucho de toner (preto), 1 tambor de imagem (preto). Idiomas padrão de impressora: PCL5, PCLXL, PS, PCL6 Funcionalidades de Software Inteligente de Impressora: Dúplex automático, modo de economia de toner, aceita vários tipos e tamanhos de papel.

CONTRATADA: V.J. de Carvalho Cartuchos-ME

CNPJ: 11.876.223/0001-33

VALOR: R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais).

Os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, nos termos do artigo 72, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou seja, (I) o documento de formalização de demanda; (II) a estimativa de despesa; (III) o parecer jurídico; (IV) a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (VI) a razão da escolha do contratado e (VII) justificativa de preço. Sendo assim, nos termos do inciso VIII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, **APROVO** os documentos constantes no processo e **AUTORIZO** a Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, II, combinado com o art. 95, §2º, ambos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Magda-SP, 29 de novembro de 2024.

MARCOS AURÉLIO BATELLO
Presidente da Câmara